



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 558776/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: SEZAR AUGUSTO BOVINO

INTERESSADOS: ADEVALDO MULLER DE ANHAIA SABADINI, ADRIANA JUNKERFEUERBORN DE BARROS, ALINE CORDEIRO, AMABILE ANDREETTA, ANA PAULA DARIZ, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDRIELY NOVAKOSKI MASSOLA, BRUNO VINÍCIUS MEDEIROS, CAMILA VITORINO GIACHINI, CARLA DE ALMEIDA DEMENECH REBECHI, CAROLINE GRIEBLER PROVIN, CLAUDINEI CEZAR LEAL, CLAUDINEIA RODRIGUES, DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, DAIANE SCHMITT CAMILO, DANIEL DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, DANIELA KAILER DE CRISTO, DENICE FERREIRA DO DIVINO, DIANA FÁTIMA LUCAS TELES, EDENIR ROBERTO HAUENSTEIN, EDUARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO VIEIRA, ELIANA ASTRESSE, EMANUELY REGI BOVINO, EMERSON DE PAULA SANTOS, ENDREW EMANOEL STOPASSOLA METZLER, EZEQUIEL BEIRA CIEBRE, GÉSSICA LUANA ALBONICO, GILMAR MICHAELSEN, GISELE GUILMAN, GISLAINI DE FREITAS, IVAN LEGUIZAMON, IVONE MARIA DIAS, IVONETE ALVES FERNANDES, JAIR SOARES BATISTA FILHO, JAKELINE TRAUTHMAN, JANERLUSIO DA ROCHA, JANETE MARIA DONATTO, JAQUELINE OLIMPIO DAHMER, JERRI ADRIANO DE OLIVEIRA, JOÃO VICTOR OZORIO SILVEIRA, JOÃO WIGREFF RODRIGUES DOS SANTOS, JONATTAN RAFAEL DAL SOGLIO SABADINI, JONES PAULO FERREIRA DA SILVA, JOSIMARI PINHEIRO GONÇALVES, JOSNEI GRESLER MIRANDA, JOSNEY ANTONIO DE LARA, JULYE STEPHANI DE OLIVEIRA ROCHA, JUNIOR CESAR FERREIRA, KAMILLY DE OLIVEIRA, KATIANE DOS SANTOS DAGA, LALIDANI APARECIDA SAFRAIDER, LENIZE TEREZINHA OST, LIDIANE ROSA OST, LINDA GONÇALVES DA LUZ, LUIZ CARLOS SCHNEIDER, MAIARA FERNANDA DA SILVA, MAIKON DIONATAN TRAUTHMAN, MARIANE FRANCESCA CALAUDINO, MARIZETE DA SILVA, MATHEUS MARINHO DE MELLO, MICHELI DE LIMA, NELSON ARIEL SANTANA, NICOLLY AMBONI OSTROSKI, NILSON ALVES FERNANDES, OSMANI DA SILVA, PATRINA DO CARMO GONÇALVES, RENATA MARIA BORSOI, RODRIGO JOSÉ NILSEN, RUDNEY BRECAILO DE FREITAS, SIMONE ROCHA LEÔNCIO, SOLANGE GOMES, SUELEN TATIANA DINIZ SOUZA, THAIS BORTOLO FERREIRA, THAIS CAROLINE CARDOSO, THAIS LUANA VIOLA, THALIA DOS SANTOS GONÇALVES, VERA LUCIA GULHAK NESELLO, VINÍCIUS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: HIAGO GIONGO, WILLIAM PEREIRA TECKIO
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4124/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Rio Bonito do Iguaçu.

2) Questionamentos a respeito de um dos cargos ofertados – de “fiscal municipal” –, já que as atribuições descritas no edital exorbitavam as funções típicas de fiscalização tributária, abarcando também o controle de atividades de saúde, de obras, de posturas e de edificações. Concessão de medida cautelar para suspender o processo seletivo exclusivamente em relação àquele cargo. Exclusão de tal cargo do edital do concurso público, com posterior alteração da legislação municipal para que as funções do fiscal municipal deixassem de contemplar as atividades relativas à administração tributária.

3) Ratificação das considerações expostas no despacho pelo qual foi concedida a medida cautelar: necessidade de que o Município, ao selecionar fiscais municipais, certifique-se de que os candidatos aprovados são aptos para o exercício de todas as diversas atribuições definidas em lei – visto que, independentemente da recente alteração legislativa, ainda remanesce expressivo rol de funções definidas para tais agentes públicos.

4) **Legalidade e registro dos atos.**

5) **Determinação** ao Município a fim de que, em futuros processos seletivos para o provimento de cargos de fiscal municipal, assegure que o conteúdo programático das provas abarque os conhecimentos exigidos para o exercício da totalidade das atribuições definidas em lei – sugerindo-se, caso a exigência se torne excessivamente complexa, que sejam criados outros cargos para desagregar as funções atualmente previstas.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas na Instrução n.º 5497/24 – CGM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(páginas 8 a 23 da peça 87), decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2023 do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

Pela Instrução n.º 16313/23 – CAGE (peça 33), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão requereu a expedição de medida cautelar para suspender o concurso público exclusivamente no que se referia ao cargo de “fiscal municipal”, já que as atribuições descritas no edital exorbitavam as funções típicas de fiscalização tributária – abrangendo também o controle de atividades de saúde, de obras, de posturas e de edificações.

Nos termos do Despacho n.º 520/23 – GASRVF (peça 41), **concedi a medida cautelar**, considerando que as atribuições do cargo em questão concentram atividades tecnicamente muito diferentes entre si, o que poderia implicar a admissão de servidores sem as condições e aptidões necessárias para desempenhar de forma adequada todas as funções do cargo – seja pelo excesso de tarefas a cargo de um mesmo agente, seja pela deficiência dos critérios de seleção definidos no edital (que não contemplavam suficientemente todas as áreas do conhecimento referentes ao exercício do cargo).

Transcrevo a ementa da decisão:

1) Admissão de Pessoal. Município de Rio Bonito do Iguaçu. Concurso público para o provimento de diversos cargos.

2) Questionamento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a respeito de um dos cargos ofertados – de “**fiscal municipal**” –, já que as atribuições descritas no edital exorbitam as funções típicas de fiscalização tributária, abrangendo também o controle de atividades de **saúde**, de **obras**, de **posturas** e de **edificações**. Proposta de expedição de medida cautelar para suspender o concurso público no que se refere àquele cargo.

3) Manifestação preliminar do Prefeito Municipal no sentido de informar a apresentação de projeto de lei à Câmara de Vereadores para alterar as atribuições do cargo de fiscal municipal, de modo a suprimir as atividades correspondentes à fiscalização tributária.

4) Análise dos requisitos para a concessão da medida cautelar:

4.1) **Probabilidade do direito** (“fumaça do bom direito” ou *fumus boni iuris*).

4.1.1) Verificação de que **as atribuições do cargo de fiscal municipal concentram atividades tecnicamente muito diferentes entre si – exigindo, por consequência, conhecimentos muito variados, não abordados no conteúdo programático das provas –, independentemente da exclusão das atribuições relativas à fiscalização tributária.**

4.1.2) Possibilidade de que o provimento dos cargos viole o princípio da eficiência, tendo em vista que **poderá resultar na admissão de servidores sem as condições e aptidões necessárias para**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desempenhar adequadamente todas as funções exigidas, seja pelo excesso de atribuições reunidas em um mesmo agente – que, diante das significativas distinções entre as tarefas, provavelmente não conseguirá desempenhá-las com a eficiência esperada –, seja pela deficiência dos critérios de seleção previstos no edital – que não contemplam suficientemente as áreas do conhecimento referentes ao exercício do cargo.

4.1.3) Irrazoabilidade de se promover alteração substancial no edital do concurso a tão poucos dias das provas. Questionamentos sobre a própria viabilidade de se formular uma prova com qualidade em tal cenário, com a supressão de parte significativa do conteúdo programático às vésperas da avaliação.

4.1.4) **Preenchimento do requisito.**

4.2) **Perigo de dano ou de prejuízo ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*): previsão de que as provas objetivas do concurso público sejam aplicadas daqui a menos de duas semanas, em 3/12/2023. **Preenchimento do requisito.**

4.3) **Inexistência de risco de dano reverso**: possibilidade de facultar aos candidatos a fiscal municipal a inscrição para outros cargos, conforme proposto pela unidade técnica. Viabilidade de o Município, após corrigir a irregularidade, realizar novas seleções para o cargo em questão. **Preenchimento do requisito.**

4.4) **Acolhimento da proposta de expedição de medida cautelar para suspender o concurso público exclusivamente em relação ao cargo de “fiscal municipal”.** **Determinação ao Município para que oportunize aos candidatos a tais vagas a inscrição para outros cargos.**

A medida cautelar foi homologada pelo órgão colegiado, nos termos do Acórdão n.º 3916/23 – Primeira Câmara (peça 52).

Cumprindo a decisão, o Município informou que “suspendeu a seleção para os candidatos ao cargo de Fiscal Municipal, e oportunizou a tais candidatos a opção por candidatarem-se a outro cargo e também a possibilidade da restituição dos valores parciais ou integrais das inscrições” (peça 45).

Com o prosseguimento do concurso público e a conclusão de todas as suas fases, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 5497/24 – CGM (peça 87), manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação ao Município a fim de que “promova as adequações no cargo de Fiscal Municipal, consistente em segregar as atribuições, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes a essa atividade administrativa”.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1112/24 – 5PC (peça 88), corroborou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à proposta de expedição de determinação, observo que houve, recentemente, a edição da Lei Complementar Municipal n.º 77/2023 com o fim de “alterar as atribuições do cargo efetivo de Fiscal Municipal”: conforme se verifica no Portal da Transparência do Município¹, as funções referentes à fiscalização tributária foram excluídas do rol de atribuições dos fiscais municipais.

Reproduzo as tarefas previstas na lei:

Tem a função de fiscalizar, notificar, multar, orientar, coordenar e embargar problemas/situações/atividades no âmbito do território do Município de Rio Bonito do Iguaçu; executar outras tarefas e atividades correlatas, tais como: Atividade de Obras, Postura e Edificação Fiscalizar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais; Fiscalizar o licenciamento das casas de diversões, hotéis, praças desportivas e de lazer e as atividades comerciais exercidas em seu interior; Fiscalizar o cumprimento de posturas relativas ao fabrico, manipulação, depósito, embarque e desembarque, transporte, comércio e uso de inflamáveis, explosivos e corrosivos; Fiscalizar a utilização de terrenos baldios particulares para estacionamento de veículos; Fiscalizar o licenciamento de jardineiras nos passeios dos logradouros públicos; Fiscalizar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e as escalas de plantão das farmácias e drogarias; Fiscalizar residências quanto às instalações sanitárias infiltrações de detritos de fossas nos depósitos de água potável, comunicação direta entre gabinetes sanitários e cozinhas, existência de lixo, águas paradas, mato ou criação de animais em locais não permitidos pelo código de postura; Apresentar relatórios de suas atividades e manter a chefia informada sobre as irregularidades encontradas; Fiscalizar a produção de ruídos capazes de prejudicar a saúde, a segurança e o sossego público; Fiscalizar a preservação do asseio de passeios ocupados por mesas e cadeiras de estabelecimentos ou fronteiras a bares e lanchonete; Fiscalizar a exposição de peças de arte e exibição de artistas em logradouros públicos; Fiscalizar a veiculação da propaganda sonora em via pública, bem como a propaganda comercial fixa nas ombreiras e vitrines ou fora dos estabelecimentos; Lavrar autos de infração, notificando, intimando e autuando, utilizando blocos numerados, a fim de fazer valer o código de postura existente; Exercer atividades relacionadas com a fiscalização de obras públicas e particulares no âmbito do município em parceria com os engenheiros do Município; Fiscalizar as vias públicas, utilizando blocos de notificação, intimação e auto de infração; Orientar o público quanto a retirada de materiais de construção e entulhos das calçadas; Solicitar à autoridade competente a vistoria de obras que lhe pareçam em desacordo com as normas vigentes; Acompanhar os engenheiros da Prefeitura nas inspeções e vistorias realizadas em sua jurisdição; Verificar a existência de habite-se nos imóveis construídos, reconstruídos ou que tenham sofrido obras de vulto; Verificar imóveis recém-construídos ou reformados, inspecionando funcionamento e instalações, a fim de opinar na concessão

¹ Disponível em: <<https://riobonito.pr.gov.br/portal/>>. Último acesso em: 25 nov. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do habite-se; Colaborar na elaboração e atualização do cadastro fiscal imobiliário do Município; Verificar o cumprimento das normas tributárias na área de sua competência; Acompanhar a tramitação de processos de obras; Atividade Sanitária: Identificar os problemas de saúde comuns ocasionados, saneastes e domissanitários, radiações, alimentos, zoonoses, condições do ambiente de trabalho e profissões ligadas a saúde, relacionando-os com as condições de vida da População; identificar as necessidades e problemas da população relacionada ao uso indevido de produtos e serviços de interesse da vigilância sanitária, ao exercício ilegal de profissões relacionadas com a saúde, ao controle sanitário dos alimentos e das principais zoonoses; realizar e/ou atualizar o cadastro de estabelecimentos e profissionais de interesse da vigilância sanitária; classificar os estabelecimentos e produtos segundo o critério de risco epidemiológico; promover a participação de grupos da população (associação de bairros, entidades representantes e outros) no planejamento, controle e avaliação das atividades de vigilância sanitária; participar de programação de atividades de inspeção sanitária para estabelecimentos, produtos e serviços de interesse da vigilância sanitária, segundo as prioridades definidas; participar na programação das atividades de colheita de amostras de produtos de interesse da vigilância sanitária (alimentos, água, saneastes, domissanitários e correlatos); realizar levantamento de produtos alimentares disponíveis e de maior consumo, bem como o comportamento das doenças veiculadas por alimentos, condições sanitárias dos estabelecimentos e o perfil da contaminação dos alimentos; realizar e/ou acompanhar inspeções de rotinas (programadas) e emergenciais (surtos, reclamações, registros e outros) em estabelecimentos alimentares e outros de interesse da vigilância Sanitária; auxiliar na inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal; realizar colheita de amostras de produtos de interesse da vigilância sanitária, com fins de análise fiscal, surto e controle de rotina; participar da criação de mecanismos de notificação de casos e/ou surtos de doenças veiculadas por alimento e zoonoses; participar da investigação epidemiológica de doenças veiculadas por alimentos e zoonoses; aplicar, quando necessárias medidas previstas em legislação sanitária vigente (intimações, infrações e apreensões); orientar responsáveis e manipuladores de estabelecimentos quando da emissão dos autos/termos; validar a licença sanitária de estabelecimentos de menor risco epidemiológico, mediante aprovação das condições sanitárias encontradas por ocasião da inspeção; participar da avaliação dos resultados das atividades desenvolvidas e do seu redirecionamento; participar na promoção de atividades de informações de debates com a população, profissionais e entidades representantes de classe sobre temas da vigilância sanitária; executar atividades internas administrativas relacionadas com execução de cadastro/arquivos e atendimento ao público; emitir relatórios técnicos e/ou pareceres relativos a sua área de atuação; efetuar vistoria e fiscalização em estabelecimentos públicos, comerciais e industriais verificando as condições gerais de higiene, limpeza de equipamentos, refrigeração, suprimento de água, instalações sanitárias, armazenagem, estado e graus de deterioração de produtos perecíveis e condições de asseio; inspecionar imóveis antes de serem habitados, verificando condições físicas e sanitárias do local para assegurar as medidas profiláticas e de segurança necessárias, com o fim de obter alvarás; vistoriar estabelecimentos de saúde, salão de beleza e outros, verificando as condições gerais, de higiene, data de vencimento de medicamentos e registro psicotrópicos; coletar para análise físico-química medicamentos e outros produtos relacionados à saúde; entregar quando solicitadas notificações e correspondências diversas; desempenhar outras atividades correlatas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora possam remanescer questionamentos acerca do acúmulo de grande quantidade de atribuições em um mesmo cargo, fato é que, com a exclusão das atividades de fiscalização tributária, foi sanada a principal falha apontada pela unidade técnica: a violação aos incisos XVIII e XXII do artigo 37 da Constituição da República², que preveem tratamento diferenciado para as administrações tributárias. Já houve, portanto, a desagregação referida na manifestação conclusiva, razão pela qual deixo de propor a emissão de determinação naqueles termos.

No entanto, mesmo com a alteração da lei, julgo pertinente reiterar as considerações expostas no mencionado Despacho n.º 520/23 – GASRVF (peça 41) sobre as demais atribuições do cargo de fiscal municipal:

Embora a Coordenadoria tenha enfatizado a complexidade da questão tributária para fundamentar suas alegações, fato é que a mesma lógica se aplica a outras atribuições do cargo.

[...]

Verifica-se, porém, que o conteúdo programático específico das provas para o cargo não abarca todas as áreas de conhecimento exigidas para o exercício das funções.

[...]

Nada consta, por exemplo, a respeito de técnicas e normas de controle sanitário, a despeito de parte significativa do rol de atribuições do cargo referir-se a tal atividade.

A meu juízo, esses fatos indicam que a continuidade do concurso público para o provimento de cargos de fiscal municipal contraria o princípio da eficiência, na medida em que poderá resultar na admissão de servidores sem as condições e aptidões necessárias para desempenhar adequadamente todas as funções exigidas, seja pelo excesso de atribuições concentradas em um mesmo agente – que, diante das significativas distinções entre as tarefas, provavelmente não conseguirá desempenhá-las com a eficiência esperada –, seja pela deficiência dos critérios de seleção estabelecidos no edital – que não contemplam suficientemente as áreas do conhecimento relativas ao exercício do cargo.

Nesse sentido, apesar da disposição do Prefeito Municipal em corrigir as falhas, as providências informadas não são suficientes, visto que o projeto de lei se limita a excluir as atividades de fiscalização tributária das atribuições do cargo – estando claro, no entanto, que também há inconsistências na previsão das demais funções.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; [...] XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na realidade, as alterações na lei acabariam, a meu ver, agravando o problema: não se mostra razoável tal modificação substancial do edital a tão poucos dias da prova, prejudicando a preparação dos candidatos. Questiona-se, inclusive, a própria viabilidade de se formular uma prova com qualidade em tal cenário, com a supressão de parte significativa do conteúdo programático às vésperas da avaliação [destaques no original].

Dessa maneira, a fim de evitar que tais problemas se repitam, entendo pertinente a expedição de determinação para que o Município, em futuros processos seletivos para o provimento de cargos de fiscal municipal, assegure que o conteúdo programático das provas abarque os conhecimentos exigidos para o exercício da totalidade das atribuições definidas em lei – sugerindo-se, caso a exigência se torne excessivamente complexa, que haja a criação de outros cargos para desagregar as funções atualmente previstas.

Pelo exposto, em síntese, proponho que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro dos atos** de admissão em exame; e

2) **determine** ao Município de Rio Bonito do Iguaçu que, em futuros processos seletivos para o provimento de cargos de fiscal municipal, assegure que o conteúdo programático das provas abarque os conhecimentos exigidos para o exercício da totalidade das atribuições definidas em lei – sugerindo-se, caso a exigência se torne excessivamente complexa, que sejam criados outros cargos para desagregar as funções atualmente previstas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro dos atos** de admissão em exame; e

2) **determinar** ao Município de Rio Bonito do Iguaçu que, em futuros processos seletivos para o provimento de cargos de fiscal municipal, assegure que o conteúdo programático das provas abarque os conhecimentos exigidos para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício da totalidade das atribuições definidas em lei – sugerindo-se, caso a exigência se torne excessivamente complexa, que sejam criados outros cargos para desagregar as funções atualmente previstas.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente